

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de agosto de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança nº 0622639-18.2023.8.06.0000; Relator Francisco Eduardo Torquato Scorsafava , data de julgamento 05/09/2023

Área do direito

Direito Constitucional

Subárea

Direito Administrativo

Destaque

O nível de escolaridade exigido para investidura no cargo de Analista Judiciário - Especialidade Ciência da Computação - Área: Infraestrutura de TI, no TJCE não restou alcançado na hipótese, pois os cursos realizados pelo impetrante, de graduação como

tecnólogo e pós-graduação, não possuíam formação acadêmica superior à exigida pelo edital.

Informação de inteiro teor

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA INVESTIDURA NO CARGO: GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR NAS MODALIDADES BACHARELADO OU LICENCIATURA. CANDIDATO QUE POSSUI GRADUAÇÃO COMO TECNÓLOGO E PÓS-GRADUAÇÃO. CARGA HORÁRIA MENOR. ÁREA PROFISSIONAL MENOS ABRANGENTE. FORMAÇÃO DISTINTA, MAS NÃO SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL.

1. Os dados relativos ao grau de conclusão do diploma, o número de horas/aula e a grade curricular foram devidamente acostados à exordial e dispensam a formação de novas provas para a análise comparativa dos cursos de graduação, havendo acervo probatório prévio suficiente, de forma que a via eleita para o debate afigura-se idônea.

2. O edital do concurso (Edital nº 1/22) exige, como pré-requisito para investidura no cargo de Analista Judiciário – Especialidade Ciência da Computação – Área: Infraestrutura de TI, a apresentação de diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, bacharelado ou licenciatura, na área de Informática, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Todavia, o diploma apresentado pelo Impetrante confere-lhe o título de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, sendo pós-graduado, ainda, em Redes de Computadores.

3. No REsp n.º 1.888.049/CE, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional" (Tema Repetitivo 1094). A compreensão veiculada pelo colendo Tribunal da Cidadania funda-se na premissa de que, tendo o candidato nível de escolaridade, na mesma área profissional, que ultrapassa o exigido pelo edital, este se apresenta devidamente habilitado ao exercício do cargo, o que privilegia o interesse público sob a perspectiva de ampliação da competitividade do certame e aperfeiçoamento da prestação do serviço público. 4. Não obstante, a formação complementar em alusão (pós-graduação) não resta suficiente para, em conjunto com a graduação de tecnólogo, ser considerada como superior àquela exigida pelo edital (bacharelado ou licenciatura). A simples realização de pós-graduação, por si só, não

representa maior qualificação que todas as espécies de graduação, sobretudo, quando, somadas as durações dos cursos (graduação como tecnólogo + pós-graduação), não se atinge sequer a duração mínima de uma das espécies de graduação previstas no edital (licenciatura). Tem-se, assim, que a formação do Impetrante afigura-se distinta daquela exigida pelo instrumento convocatório, não podendo ser considerada, contudo, superior.

5. Necessária, assim, a promoção do devido *distinguishing*, considerando que, no caso em análise, não resta verificada a formação acadêmica superior, a ensejar a aplicação do entendimento veiculado no REsp n.º 1.888.049/CE.

6. Segurança denegada.

Legislação

Lei nº 12.016/2009

Jurisprudências: STJ, REsp n. 1.888.049/CE; TJCE, Apelação Cível - 0003979-98.2017.8.06.0076; TJCE, Agravo de Instrumento - 0636752-11.2022.8.06.0000.

CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº 0050779-62.2021.8.06.0136 (Apelação Cível), 1ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, por unanimidade, julgado em 13/5/2024.

Área do direito

Direito Processual Civil

Subárea

Distribuição e competência

Destaque

Apreciada a petição inicial e determinado o recolhimento de custas, o cancelamento da distribuição por sentença terminativa atrai a prevenção do juízo originário.

Informação de inteiro teor

O recurso visa discutir se há prevenção do juízo que, em demanda anterior, apreciou a causa e determinou o cancelamento da distribuição por ausência do recolhimento de custas. A solução da questão encontra resposta na interpretação teleológica do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, determinado o pagamento da taxa judiciária após a apreciação da petição inicial, o cancelamento da distribuição deixa de possuir natureza meramente administrativa e se reveste de verdadeiro ato jurisdicional.

Como se sabe, o princípio do juiz natural possui duplo efeito na ordem constitucional, além de servir como uma garantia fundamental ao indivíduo, que não está sujeito a tribunal de exceção, a impedir que os demandantes escolham livremente o juízo que apreciará a causa. É que as regras de competência existem para evitar o chamado fórum *shopping* processual, em que o autor, desrespeitando propositadamente as normas preestabelecidas, busca o ajuizamento da ação perante o juízo que melhor lhe convém para o julgamento da contenda.

Nesse caso, a ordem processual impede firmemente manobras processuais temerárias para violar o princípio do juiz natural. Se o cancelamento de distribuição não firmasse a prevenção, o autor, cuja lide não desejasse ver processada e julgada por determinado magistrado, poderia tão somente não realizar o pagamento de custas e aguardar a extinção do feito para nova propositura. Esse comportamento viola a ética processual e a probidade das partes na condução do processo, valores contidos no art. 5º do Código de Processo Civil.

Informações adicionais

Legislação

Código de Processo Civil, arts. 5º, 59, 286, inc. II

Processo nº 0580687-62.2000.8.06.0001 (Apelação Cível), 1ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, por unanimidade, julgado em 19/08/2024.

Área do direito

Direito Tributário

Subárea

Imunidade tributária

Destaque

A imunidade tributária para instituições sem fins lucrativos (art. 150, inciso VI, alínea “c” e § 4º, da CF) aplica-se ao ICMS na importação de bens utilizados nos objetivos das entidades assistenciais.

Informação de inteiro teor

Os recursos visam discutir se a autora é beneficiária da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e, por conseguinte, se é indevida a cobrança do ICMS nas importações de bens destinados ao seu objetivo institucional.

A imunidade tributária das entidades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos é uma limitação imposta pela Constituição, que impede a oneração de seu patrimônio, renda ou serviços diante do seu relevante papel social, a fim de não obstar o seu funcionamento pela intervenção estatal, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Por sua vez, o art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) elenca os requisitos necessários para que a entidade de educação e assistência social possa usufruir dessa causa de não incidência tributária.

O cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN enseja o reconhecimento de que a autora é beneficiária da imunidade tributária apontada (art. 150, VI, “c”, da CF), a qual atinge a operação de importação de equipamentos científicos e de informática, bens utilizados nas suas atividades institucionais (art. 150, § 4º, da CF).

Informações adicionais

Legislação

Constituição da República (1988), art. 150, inciso VI, alínea “c” e § 4º
Código Tributário Nacional, arts. 9º e 14

Processo nº 0156487-94.2016.8.06.0000 (Apelação Cível), 3ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo, data de julgamento 17/06/2024.

Área do direito

Direito Administrativo

Subárea

Licitação e contratos

Destaque

Há pertinência subjetiva das empresas ex-consorciadas para que possam ingressar em juízo e reclamar direitos que lhes cabem em razão do contrato celebrado. É legítima a parte autora para pleitear em nome próprio, pois excluída do consórcio, inclusive, a outra empresa integrante do citado consórcio, também demanda em juízo a cobrança dos outros 50% (cinquenta por cento) do valor devido, tendo requerido o ingresso no presente feito na qualidade de assistente simples. Reconhecimento da legitimidade ativa da apelante, anulação a sentença e determinação de retorno dos autos à origem, para

regular processamento do feito, incluindo-se a empresa ex-consorciada como assistente simples.

Informação de inteiro teor

A sociedade empresária, autora de ação monitória contra a Fazenda Estadual, fora considerada parte ilegítima para a causa, tendo sido o processo extinto sem julgamento de mérito em primeiro grau, sob o fundamento de que, por integrar consórcio, posteriormente extinto, então formado com outra sociedade empresária, a cobrança de valores a que faria jus, decorrentes dessa atividade prestada ao Estado, não poderia ser formulada em juízo em nome próprio.

A 3ª Câmara de Direito Público considerou a admissão da segunda sociedade empresária no processo, na condição de assistente simples, em vista da solidariedade contratual entre ambas e, mediante análise da prova documental coligida aos autos, notadamente do Instrumento de Constituição do Consórcio, no qual consta que cada uma das empresas representa e assume 50% (cinquenta por cento) dos direitos e obrigações, que a autora cobrara em juízo, exclusivamente, a sua quota-parte do valor incontroverso — circunstância confessada nos autos pela Fazenda —, razão por que conheceu e deu parcial provimento à apelação, para reconhecer a legitimidade ativa da apelante e anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento.

Legislação

Código de Processo Civil, arts. 700 a 702

Lei Federal nº 8.666/1993

Processo nº 0050564-62.2021.8.06.0047, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo, data de julgamento 06/05/2024.

Área do direito

Direito Administrativo

Subárea

Responsabilidade Civil

Destaque

O Estado tem o dever de reparar o familiar (filho) do ofendido, cuja morte deu-se em decorrência de falha na prestação do serviço de saúde, evidenciada após inadequado atendimento do paciente na rede pública, prestado por enfermeiro que se passava por médico.

Informação de inteiro teor

O feito objetiva apurar a responsabilidade estatal pelo óbito de paciente atendido na rede pública municipal de saúde por enfermeiro que utilizava o carimbo de médico e se apresentava como tal, subcontratado pelo médico plantonista, então ausente da Unidade Municipal de Pronto Atendimento (UMPA) de Baturité para prestar plantão em outra cidade. O paciente ficou exclusivamente sob os cuidados do corpo de enfermagem, à míngua de orientações médicas necessárias quanto aos procedimentos a serem adotados, não tendo sido fornecida ao ofendido qualquer medicação além do soro fisiológico, sobrevivendo-lhe o óbito.

Os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público, rejeitadas as preliminares suscitadas no apelo, entenderam que a morte do paciente sem a devida assistência médica, em um contexto de contratação precária de profissionais médicos, inclusive de pessoas inaptas ao exercício da medicina, é fato ensejador do dano moral reclamado. Ademais, ponderou-se que o Município de Baturité não fiscalizava a atuação e contratação dos médicos que atuavam na Unidade Municipal de Saúde.

Além disto, as provas analisadas demonstraram que as circunstâncias da morte do genitor do autor estavam relacionadas à contratação de um enfermeiro para atuar naquela unidade, na condição de médico, contudo, considerando que o paciente contava à época 80 (oitenta) anos de idade, bem como, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e para adequar-se aos parâmetros utilizados pelo

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em casos análogos, minorou-se o *quantum* indenizatório de 200 mil reais para 70 mil reais.

Legislação

Constituição da República, art. 37, § 6º
Código Civil, arts. 186, 927 e 944

Processo nº 3000848-54.2024.8.06.0000 (Agravo de Instrumento), 3ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo, data de julgamento 22/07/2024.

Área do direito

Direito Constitucional

Subárea

Direito à saúde

Destaque

Não se aplica o Tema 500 (STF), que trata da competência da União para medicamentos não registrados na Anvisa, às demandas que envolvem o medicamento canabidiol. Como o direito social à saúde envolve o direito fundamental à vida, ambos assegurados pela Constituição Federal, há casos em que o esgotamento dos tratamentos indicados pelos SUS pode comprometer essa salvaguarda e mostrar-se tardio, diante de danos que podem vir a ser irreversíveis pelo tempo.

Informação de inteiro teor

Dentro do contexto apresentado pelo médico que acompanha a parte autora, podemos extrair que esta fez uso de parte do tratamento usual, recorrente, para o transtorno apresentado, entretanto, por se tratar de um quadro de epilepsia de difícil

controle, o medicamento CBD é o mais indicado para o tratamento, de forma a reduzir o dano neurológico causado pelas crises, reduzir o número de internações e também o número de eventos com risco de morte. O agravante iniciou o uso do medicamento e obteve melhoras consideráveis, com a redução dos espasmos, que antes ocorriam diariamente e depois passou a duas a três vezes na semana; bem como nas crises convulsivas, que passaram de uma frequência trimestral, para já contados seis meses sem crises.

A análise da concessão de tutela em matéria de direito de saúde presta-se a garantir não somente a vida do paciente, mas uma vida sem maiores danos de longa duração, que comprometam a saúde, a qualidade de vida e a dignidade humana. Conforme o relatório médico apresentado, os bens jurídicos em questão são exatamente estes: maior risco de morte e grande possibilidade de danos neurológicos, caso o medicamento solicitado não seja ministrado. Como o direito social à saúde envolve o direito fundamental à vida, ambos assegurados pela Constituição Federal, há casos em que o esgotamento dos tratamentos indicados pelo SUS pode comprometer essa salvaguarda e se mostrar tardia, diante de danos que possam ser irreversíveis pelo tempo.

Sobre a inclusão da União na lide e da competência da Justiça Federal para processar o julgar os feitos em que se pleiteia medicamento não registrado na Anvisa, cumpre salientar que a jurisprudência afasta a incidência do tema nº 500 – que trata de medicamentos não registrados na Anisa – aos medicamentos que tenham como princípio ativo o canabidiol (CDB), vez que a própria Anvisa, através da Resolução nº 335/2020 e Resolução nº 372/2020, permite a importação de produtos à base de cannabis sativa. Trata-se de um *distinguishing* entre o caso em questão e o paradigma, extraído da leitura do debate travado na análise do paradigma, que mantém a responsabilidade solidária dos entes federados, sendo facultado à parte autora a escolha na interposição da ação.

Legislação

Enunciado 14, da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça
Resolução nº 335/2020, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)
Resolução nº 372/2020, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

Área do direito

Direito Administrativo

Subárea

Devido processo legal.

Destaque

A eliminação de candidato de concurso público exige que o procedimento seja feito com observância de fundamentação adequada e que oportunize o contraditório e a ampla defesa.

Informação de inteiro teor

Processo envolvendo a eliminação de candidato que se submeteu a concurso público na vaga destinada a cotista. Entretanto, o procedimento de eliminação na análise da heteroidentificação ocorreu sem a observância do dever de fundamentação adequada que possibilitasse a adequada defesa do certamista.

Legislação

Constituição Federal

Lei do Processo Administrativo

Processo nº 0242038-32.2022.8.06.0001 (Apelação Cível), 2ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Everardo Lucena Segundo, data de julgamento 21/02/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Processo civil e direito do consumidor

Destaque

Um dos direitos básicos do consumidor é a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam” (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II).

Informação de inteiro teor

Segundo a exordial, a autora contratou com o réu os serviços de cartão de crédito, mas foi surpreendido com a realização de outra operação, qual seja, cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). A demanda, portanto, não se restringe à observância dos termos contratuais, mas a verificar a ocorrência de falha na prestação do serviço e de informação. Conforme o art. 6º do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam” (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II). Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com as provas documentais produzidas, verifica-se que o contrato

de cartão de crédito com reserva de margem consignável celebrado entre as partes versa de forma superficial sobre as condições, critérios e normas gerais reguladoras de utilização, dificultando a compreensão da parte consumidora sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito, não havendo indicação clara e precisa sobre a modalidade do serviço efetivamente contratado pelo autor, o que configura clara violação ao dever de informação que era exigido do banco réu por força dos arts. 6º, incs. III e IV, 36, 37 e 46 do CDC. Desse modo, a abusividade em que incorreu a instituição financeira, em detrimento do consumidor, está patente nos autos, daí a razão da procedência dos pedidos contidos na inicial. Conforme a sentença, houve falha no dever de informação por parte do promovido, o qual induziu a consumidora a erro, fazendo com que ela assinasse contrato sem que lhe fosse prestada informação clara e adequada das vantagens e desvantagens da contratação, considerando, ainda, que quase sempre trata-se de pessoa de pouca instrução, baixa renda e de idade avançada. Portanto, é de se tutelar a pretensão do autor que objetiva a anulação do negócio jurídico diante do vício na manifestação de vontade do consumidor, e consequente reconhecimento de inexistência do débito a ele referente.

Legislação

Código de Proteção e Defesa do Consumidor, arts. 6º incs. III e IV, 36, 37 e 46

Processo nº 0004321-36.2023.8.06.0000, 2ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Everardo Lucena Segundo, data de julgamento 17/04/2024.

Área do direito

Direito Processual Civil

Subárea

Conflito de competência

Destaque

A Súmula 39 do TJCE apresenta disposição voltada especificamente para as demandas que envolvam exoneração ou revisão (redução ou majoração) de verbas alimentares, orientando, por conveniência instrutória, o julgamento desses casos no juízo que primeiro conheceu da matéria. Não há, dessa maneira, conflito entre os enunciados das citadas Súmulas, pois o motivo da reunião não é a conexão, mas a conveniência para a instrução, aplicável a hipóteses especialmente delimitadas.

Informação de inteiro teor

Cuida-se de conflito negativo de competência de ação revisional, na qual se busca a majoração do valor dos alimentos devidos, conforme fixados em sentença já transitada em julgado. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça entende que: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Esse enunciado, contido na Súmula 235, foi editado ainda durante a vigência do CPC de 1973. O atual Código de Processo Civil (2015), diferentemente do anterior revogado, prevê expressamente que “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado” (art. 55, § 1º). Já a Súmula 39 do TJCE, enuncia que: “A ação de exoneração ou revisional de alimentos, por conveniência instrutória, deve ser processada e julgada no juízo que primeiro conheceu da matéria, se distribuída no mesmo foro”.

Observa-se, desse modo, que a Súmula 235 do STJ e o § 1º do art. 55 do CPC/2015 (Lei Federal nº 13.105) apresentam normas gerais aplicáveis a todos os casos em que, mesmo havendo hipótese de conexão, diante da identidade de objeto ou de causa de pedir (art. 55, *caput*), a reunião dos feitos não ocorrerá e, conseqüentemente, não haverá a modificação da competência de natureza relativa (art. 54 do CPC). Por seu turno, a Súmula 39 desta Corte de Justiça apresenta disposição voltada especificamente para as demandas que envolvam exoneração ou revisão (redução ou majoração) de verbas alimentares, orientando, por conveniência instrutória, o julgamento desses casos no juízo que primeiro conheceu da matéria. Não há, dessa maneira, conflito entre os enunciados das citadas Súmulas, pois o motivo da reunião não é a conexão, mas a conveniência para a instrução, aplicável a hipóteses especialmente delimitadas.

Esse *distinguishing* é justificado pela natureza peculiar da ação de alimentos, que não faz coisa julgada e envolve relação jurídica de trato continuado. Não pode ser desconsiderada a inconveniência do trâmite da revisional em juízo distinto, pois, nesse

cenário, dois juízos diversos estariam simultaneamente encarregados de decidir sobre os mesmos fatos, mas apresentados inicialmente por partes distintas e que possuem interesses antagônicos. Essa situação levaria a produção de decisões conflitantes e exigiria uma permanente atualização por parte do juiz responsável pelo cumprimento sobre o andamento da revisional/exoneração, especialmente para os casos de concessão de tutela provisória pelo outro Juízo, para evitar a execução de medidas restritivas (inclusive da liberdade do devedor) e expropriatórias de forma indevida. Esse possível conflito atrai a incidência da norma contida no art. 55, § 3º, do CPC, que determina: “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Legislação

Código de Processo Civil, arts. 55, §§ 1º e 3º, e 286

Súmula 235 do STJ

Súmula 39 do TJCE

Processo nº 0218805-06.2022.8.06.0000, 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto, data de julgamento 20/02/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito de Família

Destaque

Os alimentos devidos entre ex-cônjuges possuem natureza transitória e excepcional, devendo vigor apenas por tempo suficiente para, levando-se em conta as condições pró-

prias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante.

Informação de inteiro teor

Os alimentos devidos entre ex-cônjuges possuem natureza transitória e excepcional, devendo vigor apenas por tempo suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada recebe benefício de prestação continuada e percebeu pensão alimentícia por mais de quinze anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge.

Legislação

Código Civil, art. 1.694

Processo nº 0097034-95.2015.8.06.0166, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto, data de julgamento 11/06/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito Processual Civil

Destaque

Conforme exegese dos artigos 99, § 2º, e 290 do CPC, antes de efetuar o cancelamento da distribuição do feito, o requerente deve ser previamente intimado para proceder ao pagamento das custas iniciais, o que só pode ocorrer após o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária requerido pela parte.

Informação de inteiro teor

A sentença recorrida cancelou a distribuição da petição inicial e promoveu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão de a parte autora ter juntado declaração de hipossuficiência ilegível por defeito de digitalização, após ter sido instada a emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas. Conforme exegese dos artigos 99, § 2º, e 290 do CPC, antes de efetuar o cancelamento da distribuição do feito, o requerente deve ser previamente intimado para proceder ao pagamento das custas iniciais, o que só pode ocorrer após o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária requerido pela parte. No caso em tela, o juízo de origem consolidou num único despacho tanto a oportunidade de a parte autora comprovar sua alegada hipossuficiência financeira quanto para pagar as custas iniciais, abreviando indevidamente o processo sem observar as regras expostas no CPC, acarretando *error in procedendo* que autoriza a nulidade, de ofício, da referida decisão. Saliente-se que a regra do art. 99, § 2º, do CPC é clara: deve haver prévia decisão indeferindo o benefício da gratuidade da justiça, o que não ocorreu no caso em tela, nem mesmo na sentença. E, havendo tal indeferimento, abre-se a chance de recolher as custas iniciais. Nesse viés, somente com o descumprimento da determinação de recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento da justiça gratuita, é que seria cabível a extinção do processo. Diante das falhas verificadas no procedimento adotado pelo juízo *a quo*, é imperativa a cassação da sentença e o retorno dos autos à origem para o regular processamento da demanda. É possível a análise do pedido de gratuidade da justiça pelo juízo *ad quem*, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, o qual deve ser, em princípio, deferido, diante da autodeclaração de pobreza constante na inicial, sendo essa a medida mais acertada para garantir o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Legislação

Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV

Código de Processo Civil, arts. 99, § 2º, 290, 1.013, § 3º

Processo nº 0052179-66.2021.8.06.0151 (Apelação Cível), 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto, data de julgamento 11/06/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito do Consumidor

Destaque

O contrato de seguro permite a exclusão de riscos, à luz do artigo 757 do Código Civil, sendo que tais exclusões, se claras, expressas e compreensíveis ao “homem médio”, não se revestem de qualquer abusividade, mesmo nas relações consumeristas.

Informação de inteiro teor

A controvérsia do apelo cinge-se em averiguar se os apelantes/autores fazem jus à pensão por prazo certo, no valor de R\$ 3.933,44, em decorrência da morte da segurada dentro do prazo de carência de 12 (doze) meses, disposto na cláusula 4.8. do contrato avençado em junho de 2020, sustentando a abusividade de tal avença ao, supostamente, ferir as disposições presentes no Código de Defesa do Consumidor. O contrato de seguro permite a exclusão de riscos, à luz do já citado artigo 757 do Código Civil, sendo que tais exclusões, se claras, expressas e compreensíveis ao “homem médio”, não se revestem de qualquer abusividade, mesmo nas relações consumeristas. Verificou-se, no contrato acostado pelo autor, constar, expressamente, na cláusula 4.8, que “será exigida carência de 12 meses para as coberturas de morte e invalidez, por causas naturais”. Nesse diapasão, conforme atestado de óbito anexado, a segurada faleceu em 28/10/2020. Portanto, é válida a recusa do pagamento do prêmio pela seguradora, tendo em vista

que o falecimento da segurada ocorreu por causa natural e no período de 12 (doze) meses de carência. Logo, deve ser mantida a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Legislação

Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art. 47

Código Civil, arts. 797 e 757

Processo nº 0050528-50.2021.8.06.0037 (Apelação Cível), 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto, data de julgamento 02/07/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito de Família

Destaque

A venda *a non domino* implica a ineficácia do negócio jurídico, já que não tem o condão de transferir a propriedade. O reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico tem como consequência lógica a resolução do contrato, com a restituição ao comprador, a título de perdas e danos, do valor pago pela aquisição, a qual somente poderia ser convalidada acaso o vendedor adquirisse a propriedade do imóvel.

Informação de inteiro teor

Nota-se, a cabo da instrução processual, que a parte apelada se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 561 do CPC. Isto porque, além de possuir documento que pode ser considerado como justo título

para comprovação da posse e fotos do esbulho, os depoimentos das testemunhas foram bastante elucidativos, não deixando dúvidas de que a parte autora exercia posse justa, mansa, pacífica e de boa-fé, durante um período aparentemente superior a 6 anos, que se iniciou em 22/06/2013. Além disso, conforme a prova testemunhal produzida, restou demonstrado que o cônjuge da apelante, ela própria e os demais herdeiros tinham ciência de que a parte autora era possuidora do imóvel e que o havia adquirido anos antes. Gize-se que não cabe a discussão acerca da titularidade dominial. Se de natureza possessória o pleito, cabe indagar apenas quem é o possuidor, de modo que incontroverso, no caso dos autos, que tal condição é ostentada pela parte autora. Nessa toada, foge ao objetivo da ação possessória eventual discussão sobre qual escritura particular de compra e venda acostada ao feito possui, de fato, legitimidade. Esse é o entendimento do STJ, ao afirmar sua jurisprudência que a ação possessória não é a via adequada para discutir o domínio do bem objeto da controvérsia, o que somente poderá ser analisado e discutido no juízo petitório. Por último, não se desconhece o enunciado da Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal: “Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”. Contudo, por mais que se adentre na discussão afeta ao domínio, o resultado do julgamento não seria outro. Isto porque, constatado que o vendedor não é proprietário do imóvel objeto do contrato de compra e venda, caracteriza-se a venda *a non domino*, consistente na alienação de um bem por quem não tem legitimação para tal, ou seja, a venda realizada por aquele que não tem poder de disposição da coisa. A venda *a non domino* implica a ineficácia do negócio jurídico, já que não tem o condão de transferir a propriedade. O reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico tem como consequência lógica a resolução do contrato, com a restituição ao comprador, a título de perdas e danos, do valor pago pela aquisição.

Legislação

Código de Processo Civil, art. 561

Processo nº 0167352-74.2019.8.06.0001 (Apelação Cível), 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto, data de julgamento 25/06/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Marco Civil da Internet

Destaque

A partir da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), os provedores de internet somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro se, após ordem judicial específica, ou mesmo notificação simples, não tomarem as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo tido por infringente.

Informação de inteiro teor

A tutela do direito autoral está consagrada no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, da Constituição Federal de 1988. Regulamentando a previsão constitucional, a Lei Federal nº 9.610/1998 foi editada no afã de se consolidar e disciplinar a tutela infraconstitucional dos direitos autorais, dentre os quais os dos criadores de obras literárias. É incontroverso que o autor é titular dos direitos da obra “Ireport – Crie Relatórios Práticos e Elegantes” e que houve a efetiva disponibilização de seu conteúdo na página da empresa apelada. Assim, não há dúvidas de que se trata de obra intelectual albergada no conceito delineado pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.610/1998. Por outro lado, não há dúvida de que, à luz do art. 5º, inc. VII, da Lei Federal nº 12.965/2014, a ré atua como provedora de “aplicações de internet”, pois foi constituída sob a forma de pessoa jurídica que fornece um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à rede mundial de computadores, isto é, possibilita, inclusive, mas não somente, mediante venda, o acesso e intercâmbio de materiais destinados à preparação para concursos públicos. A partir da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), os provedores de internet, como visto, somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro se, após ordem judicial específica, ou mesmo notificação simples, não tomarem as providências necessários para tornar indisponível o conteúdo tido por infringente. Na hipótese, está demonstrado que a apelada foi notificada extrajudicial e informalmente acerca da

violação, através de e-mail enviado pela representante da Empresa Casa do Código, editora do livro, em 17/06/2019 e, no dia seguinte, tomou as providências necessárias para o bloqueio das páginas indicadas, de modo a não se configurar a responsabilidade civil, nos exatos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014. Conforme decidiu o STJ no AgInt no REsp 1803362/SP: “Não é exigido ao provedor que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002” (4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 06/08/2019).

Legislação

Constituição da República (1988), art. 5º, incisos XXVII e XXVIII

Lei Federal nº 9.610/1988, art. 7º, inc. I

Lei 12.965/2014, arts. 5º, inc. VII, 18 e 19

Código Civil, arts. 186 e 927

Processo nº 0546188-32.2012.8.06.0001 (Apelação Cível), 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto, data de julgamento 11/06/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito do Consumidor

Destaque

O ato de exigir o pagamento de dívida pretérita no momento em que o passageiro se encontra em vias de embarcar, portanto, quando se encontra em local suscetível ao escrutínio de terceiros, dando azo, outrossim, à necessidade de realocação para voo di-

verso, traduz explícita cobrança abusiva, impondo-se a reparação, especialmente quando o débito existente é antigo, tempo por demais suficiente para que empresa aérea exigisse o pagamento de forma regular, inclusive, em sendo o caso, mediante acionamento judicial.

Informação de inteiro teor

O cerne da controvérsia consiste em analisar se houve ato ilícito hábil a justificar a reparação moral do autor, impedido de embarcar, em decorrência de débito anterior, em voo adquirido junto à apelante, remanescendo alocado para outro avião, mas somente depois de efetuar o pagamento. A relação jurídica entabulada entre as partes reveste-se de natureza consumerista, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.078/1990. Desse modo, e mesmo como decorrência do disposto no art. 373, II, do CPC, cabe à Empresa Aérea o ônus de provar a atuação segundo ditames de licitude, sob pena de responsabilização objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Na hipótese, a conduta da apelante, ao exigir o pagamento de dívida pretérita, no momento em que o autor se encontrava prestes a embarcar, portanto, quando se achava em local suscetível ao escrutínio de terceiros, dando azo, outrossim, à necessidade de realocação para voo diverso, traduz explícita cobrança abusiva, impondo-se a reparação, especialmente quando o débito havia sido realizado há mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, tempo por demais suficiente para que se exigisse o pagamento de forma regular, inclusive, em sendo o caso, mediante acionamento judicial. Com efeito, devida a reparação moral, na medida em que o autor foi submetido a situação vexatória, com indiscutível abalo psicológico para além do mero dissabor ou aborrecimento, de sorte que o *quantum* reparatório, firmado originariamente em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), revela-se convergente com os ditames da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se, até mesmo, em montante inferior ao estabelecido em precedentes deste Tribunal.

Legislação

Constituição da República (1988), art. 5º

Código de Proteção e Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII, 14 e 42

Código Civil, arts. 186, 187 e 927

Processo nº 0627644-21.2023.8.06.0000 (Apelação Cível), 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto, data de julgamento 06/02/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito do Consumidor

Destaque

O método ABA traz a figura do Assistente/Agente Terapêutico, o qual pode, ou não, ser psicólogo ou profissional de saúde, de qualquer modo possuindo atribuições e qualificação técnica — segundo parâmetros estabelecidos pela Associação Brasileira de Psicologia e Medicina Comportamental (ABPMC) — que não se confundem com as de um cuidador ou pedagogo, devendo ser capacitado para desempenhar a abordagem sob a supervisão do profissional responsável, possuindo importância no desenvolvimento efetivo do método, conforme a literatura médica especializada.

Informação de inteiro teor

A despeito de o Parecer Técnico nº 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022, publicado em 19/08/2022, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, afastar, em geral, a obrigatoriedade de custeio desse profissional pela Operadora de Plano de Saúde, persistindo a celeuma em torno da temática, certo é que, para além da inviabilidade de prestação do serviço em ambiente clínico segundo o prazo estabelecido na prescrição médica (30 horas semanais), há, na hipótese, indicação de especialistas da própria Operadora de Saúde, no sentido de que a técnica ABA seja aplicada no ambiente “natural” da criança, conjuntura que, associada à urgência do tratamento, declarada pelo médico assistente, impõe o reconhecimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC,

em convergência com os ditames firmados pela Lei nº 12.764/2012 e com as diretrizes firmadas pela própria ABS na Resolução Normativa nº 539/2022.

Legislação

Código de Proteção e Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 47, 51, § 2º

Código Civil, arts. 186, 187 e 927

Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)

Lei Federal nº 9.656/1998, art. 16, VIII (Lei dos planos e seguros privados de assistência à saúde)

Proc. nº 0149439-84.2016.8.06.0001 (Apelação Cível), 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto, data de julgamento 11/06/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Saúde suplementar

Destaque

A despeito do entendimento sedimentado no Tema 989 do STJ, certo é que essa mesma Corte Superior passou a orientar-se no sentido de que, embora não configurado o direito de manutenção do beneficiário, ou de seu dependente, em plano coletivo empresarial, o cancelamento se revela indevido enquanto perdurar a necessidade do tratamento médico ou internamento. Não é outro, aliás, o posicionamento consolidado na Súmula 1.082 do STJ: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobre-

vivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”.

Informação de inteiro teor

Dano moral arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Legislação

Lei Federal nº 9.656/1998 (Lei dos planos e seguros privados de assistência à saúde)

Processo nº 0630115-10.2023.8.06.0000 (Agravo de Instrumento), 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto, data de julgamento 28/05/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito processual civil

Destaque

O rol de cobertura mínima da ANS detém natureza taxativa, podendo ser mitigado, em regra, apenas segundo os ditames do art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/1998, com redação conferida pela Lei nº 14.454/2022. São iterativos os julgados do STJ adotando a tese de que, em se tratando de câncer, o rol da ANS traduz mera “diretriz” a ser observada, devendo prevalecer, contudo, a prescrição do médico assistente.

Informação de inteiro teor

A controvérsia ventilada no recurso cinge-se a teses de descabimento do ônus da prova e de não obrigatoriedade de custeio do medicamento Pomalidomida pela Operadora do Plano de Saúde, em favor da Autora, acometida de mieloma múltiplo de auto grau agressivo. Embora o Código de Defesa do Consumidor não seja aplicável na espécie, na medida em que o plano de saúde é gerenciado por entidade de autogestão (Súmula 608 do STJ), tem-se que a hipossuficiência técnica de uma das partes conduz à possibilidade de inversão do ônus instrutório, nos moldes da tese de distribuição dinâmica dos ônus da prova, insculpida no art. 373, § 1º, do CPC. Na hipótese, constata-se que o exame da lide comporta necessária avaliação de elementos de prova cuja produção revela-se sobremaneira difícil para a beneficiária, notadamente no que tange aos contornos da prestação de serviço, de modo que, a despeito de não incidirem as normas consumeristas sobre a relação jurídica entabulada entre as partes, a inversão do ônus da prova traduz medida de rigor, sob pena de inviabilizar-se o próprio alcance da verdade real. Na hipótese, está comprovado por meio de laudo médico, que a autora está acometida de mieloma múltiplo de alto grau agressivo, razão por que lhe fora prescrita a combinação de duas medicações, uma delas cujo fornecimento foi recusado pela Operadora de Plano de Saúde, precisamente a Pomalidomida (Pomalyst).

O rol de cobertura mínima da ANS detém natureza taxativa, podendo ser mitigado, em regra, apenas segundo os ditames do art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/1998, com redação conferida pela Lei nº 14.454/2022. São iterativos os julgados do STJ adotando a tese de que, em se tratando de câncer, o rol da ANS traduz mera “diretriz” a ser observada, devendo prevalecer, contudo, a prescrição do médico assistente. Considerando que o medicamento pretendido tem registro na Anvisa, é de se concluir demonstrado o *fumus boni iuris*, inferindo-se da prescrição médica a urgência no fornecimento, conjuntura que torna devida a concessão da tutela de urgência nos moldes em que deferida na origem.

Legislação

Lei Federal nº 9.656/1998 (Lei dos planos e seguros privados de assistência à saúde)

Lei Federal nº 14.454/2022

Processo nº 0011275-82.2014.8.06.0000 (Apelação Cível), 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto, data de julgamento 25/06/2024.

Área do direito

Direito processual civil.

Subárea

Direito Civil

Destaque

Consoante previsão contida no parágrafo único do art. 44 e do art. 32, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.886/1965, combinados, a pretensão do representante comercial para cobrar diferenças de comissões não pagas ou pagas a menor prescreve mês a mês, sujeitando-se a prazo quinquenal.

Informação de inteiro teor

Consoante previsão contida no parágrafo único do art. 44 e do art. 32, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.886/1965, combinados, a pretensão do representante comercial para cobrar diferenças de comissões não pagas ou pagas a menor prescreve mês a mês, sujeitando-se a prazo quinquenal. *In casu*, as comissões pretendidas na ação, conforme informado pelo próprio autor, deixaram de ser pagas em cada mês no período entre 31/10/2008 e 30/06/2009, pelo que se conclui terem sido alcançadas pela prescrição, mês a mês, no período de 15/10/2013 a 15/06/2014, antes mesmo da propositura da ação ocorrida em 30/06/2014. Conforme entendimento já pacificado no âmbito do c. STJ, não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei Federal nº 4.886/1965, mormente aquela feita com base em seu art. 27, “j”, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu; aplicável, assim, o § 5º do art. 70 da Lei Federal nº 9.430/1996. Indevida, pois, a determinação de retenção na fonte

do percentual de 15% a título de dedução do imposto de renda sobre a indenização a ser paga pela empresa representada.

Legislação

Lei Federal nº 4.886/1965, arts. 27, 32 e 44

Lei Federal nº 9.430/1996, art. 70

Código Civil, art. 189

Código Tributário Nacional, art. 43

Processo nº 0097438-57.2015.8.06.0034 (Apelação Cível), 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto, data de julgamento 20/02/2024.

Área do direito

Direito processual civil

Subárea

Responsabilidade civil

Destaque

O conhecimento de carga, comumente chamado de BL (*Bill of Lading*), é o documento principal que lastreia o comércio internacional marítimo de carga, na medida em que atribui ao destinatário a propriedade da mercadoria que o transportador (*shipper*) recebeu do embarcador (*carrier*), servindo, assim, tanto para confirmar a contratação do transporte internacional, quanto para dar recibo da posse da mercadoria transportada, razão pela qual é necessário que ele seja entregue ao importador para que o mesmo proceda à liberação da mercadoria no destino, comprovando sua aquisição. Uma vez que representa as mercadorias que estão sendo transportadas, o conhecimento de carga emitido com cláusula “à ordem” (*to order* ou *to order of*), termina por adquirir tam-

bém caráter de título de crédito, podendo ser negociado mediante endosso e utilizado como garantia perante credores. O procedimento de endosso do conhecimento de carga é regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados. A referida instrução prevê que as informações relacionadas ao conhecimento de embarque devem ser comunicadas por meio do conhecimento eletrônico (CE), atribuindo àquele que consta como consignatário a responsabilidade de prestar tais informações. Assim, a despeito do contrato de financiamento não dispor especificamente sobre a obrigação do banco relativamente ao endosso do conhecimento de embarque da carga importada, a própria legislação de regência do objeto da operação financiada atribuía à instituição financeira tal responsabilidade, sendo, assim, obrigação decorrente da própria natureza da operação contratada. Com efeito, uma vez que a instituição financeira se propõe a fornecer um produto bancário, deve ter domínio de todas as peculiaridades envolvidas na respectiva operação.

Informação de inteiro teor

Legislação

Código Comercial (Lei Imperial nº 566/1850), arts. 575 a 589

Código Civil, arts. 743, 744, 754, 893 e 894

Processo nº 0250610-74.2022.8.06.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, data de julgamento 20/08/2024.

Área do direito

Direito Civil

Subárea

Direito da personalidade

Destaque

A parte apelante — pessoa não-binária — buscava que seu documento refletisse integralmente sua identidade, pleiteando a inclusão do gênero neutro, de acordo com sua autoidentificação. Com a decisão, o registro civil da parte apelante será retificado para constar o gênero “não-binário”, sem qualquer menção à mudança ou aos motivos que a justificaram nas certidões futuras.

Informação de inteiro teor

Legislação

Constituição da República (1988)

Código Civil (2002)

CÂMARAS CRIMINAIS

Processo nº 0048989-36.2016.8.06.0001 (Agravo de Execução Penal), 1ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Mário Parente Teófilo Neto, data de julgamento 09/07/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Execução Penal

Destaque

Em que pese os julgados não estejam classificados como vinculantes, há de prevalecer o atual do posicionamento do STF e STJ, no sentido de ser inviável a concessão do indulto natalino diante da ausência do integral cumprimento de pena quanto ao crime impeditivo, uma vez que deve ser analisada a unificação das penas, independentemente do concurso de crimes.

Informação de inteiro teor

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade do plenário, referendou medida cautelar deferida na Suspensão Liminar nº 1.698, no sentido de “impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos para a concessão do benefício, listados no art. 7º do Decreto”. (STF, SL 1698 RS, Relator Min. Luís Roberto Barroso, j. em 21/02/2024, Tribunal Pleno). A Terceira Seção do STJ reavaliou o seu posicionamento exarado no AgRg no HC 856053 (julgado em 08/11/2023), para acolher o atual entendimento do STF (AgRg no HC 890929, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024). Em que pese os julgados não estejam classificados como vinculantes, há de prevalecer o atual posicionamento do STF e STJ, no sentido de ser inviável a concessão do indulto natalino diante da ausência do integral cumprimento de pena quanto ao crime impeditivo, uma vez que deve ser analisada a unificação das penas, independentemente do concurso de crimes.

Legislação

Decreto presidencial nº 11.302/2022 (indulto natalino)

Processo nº 0639349-16.2023.8.06.0000 (Habeas Corpus), 1ª Câmara Criminal, Relator Desembargadora Sílvia Soares de Sá Nóbrega, data de julgamento 27/02/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Direito Processual Penal

Destaque

Não obstante o paciente responder a outros processos em curso, por delitos contra o patrimônio, a Resolução nº 425 do CNJ recomenda que se priorize medidas distintas da monitoração eletrônica para pessoas em situação de rua, dadas as impossibilidades lógicas, como ponto de energia elétrica para recarregar o equipamento. Tem-se, por ora, a inexecutabilidade da medida cautelar de monitoramento eletrônico fixada pelo Juiz Plantonista, motivo pelo qual foi acolhido o pleito da impetração. Primeiro, pela ausência de definição de perímetro, em decorrência da situação de rua em que sobrevive o paciente. Segundo, pela própria impossibilidade lógica, ante a ausência de ponto de energia elétrica para recarregar o equipamento, e a inexistência de indicação a estabelecimento para carregamento da bateria do dispositivo eletrônico.

Informação de inteiro teor

No caso, pretende a defesa o afastamento da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Para tanto, informa a impetrante que, na audiência de custódia, o Ministério Público requereu a liberdade do paciente, com a imposição das seguintes cautelares alternativas à prisão e, dentre elas, não constava a medida prevista no artigo 319, IX, do CPP, mas o MM. Juiz Plantonista entendeu por aplicá-la. Defende que a monitoração eletrônica, na hipótese, revela-se desnecessária e inadequada, sustentando que o caso concreto contaria com determinada particularidade, pois o paciente seria morador de rua, a indicar a onerosidade e impossibilidade de cumprimento da monitoração eletrônica, por não possuir acesso à rede elétrica. Neste tocante, aduz que, em situações como esta, o CNJ desaconselha a aplicação da monitoração eletrônica.

É pacífico o entendimento de que a opção judicial por medida cautelar mais grave do que aquela requerida pelo Ministério Público não pode ser considerada atuação de ofício

do Magistrado. O próprio STJ tem manifestado-se no sentido de que “impor ou não cautelares pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial”. (RHC 145.225/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 22/3/2022).

A despeito disso, em exame ao caderno processual, tem-se que a autoridade impetrada bem destacou que o paciente se encontra em situação de rua e de vulnerabilidade social, no entanto, além das condições de comparecimento a todos os atos do processo, de proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias e da vedação de cometer outro ilícito penal, aplicou a medida cautelar de monitoramento eletrônico. Ocorre que, não obstante o paciente responder a outros processos em curso, por delitos contra o patrimônio, a Resolução nº 425 do CNJ recomenda que se priorize medidas distintas da monitoração eletrônica para pessoas em situação de rua, dadas as impossibilidades lógicas, como ponto de energia elétrica para recarregar o equipamento (vide artigo 25).

Além do mais, consta no parágrafo único que “No caso de fixação de monitoração eletrônica, o juízo deverá, em conjunto com a rede de proteção social, indicar local de fácil acesso à energia elétrica, para carregamento da bateria do dispositivo eletrônico, inclusive no período noturno, assegurando que o ônus da não garantia do direito à moradia não recaia sobre o sujeito ou família em situação de rua”, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto o impetrado, tão somente, fixou o monitoramento eletrônico pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de revisão pelo Juízo competente, sem mais especificações.

Sobre a temática, ainda, no Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas, o CNJ orienta “Evitar a aplicação da monitoração eletrônica, quando a medida se mostrar inadequada em vista de condições ou circunstâncias atinentes à situação da pessoa processada ou investigada, sobretudo para grupos socialmente vulneráveis, como pessoas em situação de rua”.

Legislação

Resolução nº 425 do CNJ
Código de Processo Penal

Processo nº 0622486-48.2024.8.06.0000 (Habeas Corpus), 1ª Câmara Criminal, Relator Desembargadora Sílvia Soares de Sá Nóbrega, data de julgamento 27/05/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Direito processual penal

Destaque

Pedido de declaração da atipicidade do artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006. Pleito de expedição de salvo-conduto para o cultivo doméstico da *cannabis sativa* para fins terapêuticos e medicinais.

Informação de inteiro teor

Inexiste, *in casu*, qualquer indício de que o cultivo da *cannabis*, apenas para suprir o tratamento médico, ofenda o bem jurídico tutelado pela Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/2006). Pelo contrário, a permissão do referido cultivo em favor do paciente, para tratamento pessoal e individual, representa a salvaguarda do direito constitucional à saúde (art. 196 da CF), bem como à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Entretanto, a quantidade do plantio na residência do paciente deve estar alinhada e atrelada ao quantitativo prescrito pelo médico, não se tratando, então, de autorização absoluta. Além disso, quanto ao pedido de autorização do envio de amostras de óleo e flores, para testagem em laboratórios, públicos ou privados, inclusive em Universidades,

para atestar a qualidade dos produtos, há de convir que este ponto não reúne condições para ser conhecido por esta via, ao passo que tal discussão não pode ser desenvolvida na via estreita do *habeas corpus*. Ordem concedida, com o fim de permitir o cultivo, na residência do paciente, da planta *cannabis sativa*, exclusivamente para extração doméstica do óleo de canabidiol, limitada à quantidade definida na prescrição médica, para uso estritamente pessoal, ficando proibido o seu compartilhamento com terceiros para qualquer finalidade; devendo, ainda, ser observadas as seguintes condições: I) comprovação anual da continuidade e da imprescindibilidade do tratamento, as quais devem ser devidamente atestadas por médico com registro junto ao CRM; II) limitar-se o plantio à quantidade suficiente para ingestão diária prescrita, mediante a apresentação de relato formal, trimestralmente, ao Delegado de Polícia, constando os informes acerca da quantidade de sementes ou mudas utilizadas no período e os dados a respeito do quantitativo de óleo extraído; III) os restos do processo (do cultivo à extração) devem ser utilizados como fertilizante ou incinerados, proibido o descarte em lixo comum. A concessão do competente salvo-conduto não impede eventual responsabilização criminal do paciente, caso haja desvirtuação dos limites aqui traçados, considerando que a presente autorização se restringe unicamente à produção de substâncias medicinais prescritas para o seu tratamento. Oficie-se às autoridades encarregadas (Polícia Civil, Polícia Militar e/ou Guarda Municipal) da presente decisão, no sentido de ficarem impedidas de proceder à prisão do paciente pelo cultivo delimitado e, ainda, para promoverem visitas constantes, uma vez por trimestre, à residência do paciente, servindo o Acórdão como mandado para acompanhamento do plantio de *cannabis sativa*, a fim de que haja o controle e fiscalização do uso adequado de canabidiol, sem ultrapassagem dos limites necessários para o fim ao qual se destina. Oficie-se à Anvisa, para ciência e cumprimento do inteiro teor deste *decisum*. A ordem de salvo-conduto perderá o efeito nas seguintes hipóteses: I) regulamentação de cultivo da *cannabis* pela Anvisa; II) julgamento definitivo da ADI 5.708/DF, pelo STF; III) descumprimento de quaisquer das condições supramencionadas; IV) comercialização da extração de óleo canabidiol; V) implementação de obstáculo para o êxito da fiscalização pelas autoridades competentes; VI) decisão judicial, em matéria diversa da criminal, deferindo o fornecimento do medicamento, por ente federativo, em favor do paciente.

Legislação

Constituição da República (1988), art. 5º, inc. X

Lei Federal nº 11.343/2006, arts. 2º, 28, § 1º, 33, 35 e 36

Código Penal, art. 334-A
Recurso Extraordinário 635.659
Nota Técnica nº 35/2023, da Anvisa

Processo nº 0010049-73.2020.8.06.0126, 2ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, data de julgamento 12/06/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Direito processual penal

Destaque

Possibilidade de absolvição pelo delito de estupro de vulnerável e relativização do enunciado da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça quando, em ocasião excepcional, restar comprovada, com consentimento da família da vítima, relação afetiva estável e permanente entre o réu e a vítima e a formação de família (filhos em comum), para não incorrer em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de proteger absolutamente a entidade familiar e o infante.

Informação de inteiro teor

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 129, § 9º E ART. 217-A C/C ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO MORAL. RELAÇÃO AFETIVA ESTÁVEL E PERMANENTE, CONSENTIDA PELA FAMÍLIA DA OFENDIDA, QUE PERDURA DESDE A ÉPOCA DOS FATOS – MAIO DE 2014. FILHOS EM COMUM. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO PELA NORMA. ABSOLUTA PROTEÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR E DO MENOR. REVITIMIZAÇÃO QUE DEVE SER EVITADA. RELATIVIZAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 593 DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ABSOLVIÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. 2. DOSIMETRIA. 2.1. PRIMEIRA FASE. PLEITO DE CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA PARA QUE SEJA FIXADA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA. 2.2. SEGUNDA FASE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SITUAÇÃO DEVIDAMENTE APLICADA NA SENTENÇA COM A FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DO APELANTE. 3. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O ABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Legislação

Código Penal, arts. 129, §9º, 217-A, e 71
Superior Tribunal de Justiça, Súmula 593

Processo nº 0629411-60.2024.8.06.0000 (Habeas Corpus), 3ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira, data de julgamento 23/07/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Estatuto do Idoso

Destaque

Recebida a peça acusatória, o acusado, ciente da recusa ministerial em propor o acordo, poderá, na primeira oportunidade, requerer ao juízo a remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público. Havendo a defesa do paciente insurgido-se contra o não oferecimento do acordo de não persecução penal e pleiteado a remessa dos autos ao ente ministerial logo na primeira oportunidade de se manifestar no processo, ciente de que o motivo da negativa ministerial consistiu em requisito subjetivo e considerando a

possibilidade do oferecimento do ANPP ainda que após o recebimento da denúncia, merece acolhimento o pedido do impetrante.

Informação de inteiro teor

Segundo interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Habeas Corpus 194.677/SP: “Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal”.

Requerida a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos suscitados pelo Ministério Público, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivos descritos na lei, e, em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça. É dizer: o simples requerimento do acusado não impõe necessariamente a remessa automática do processo, conforme interpretação do art. 28, *caput*, do Código de Processo Penal.

No caso *sub examine*, o pedido de revisão foi feito no momento oportuno pela Defesa da paciente, visto que ocorreu na primeira oportunidade de manifestação, mas a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça foi negada pelo Juízo processante porque teria havido a preclusão da oportunidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, tendo em vista que o instituto se aplicaria apenas na fase pré-processual.

Conforme manifestação do representante do Ministério Público, esse deixou de oferecer o acordo de não persecução penal (ANPP), “em razão dos graves prejuízos causados à vítima”, fundamentando, dessa forma, o possível não atendimento de requisito subjetivo, o que, em regra, autorizaria a remessa dos autos à instância revisora.

No caso em análise, o juízo negou o envio dos autos “pois já recebida a denúncia, estando preclusa a oportunidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, instituto que se aplica apenas na fase pré-processual”. A razão para a negativa também não se mostra adequada.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, recebida a peça acusatória, o acusado, ciente da recusa ministerial em propor o acordo, poderá, na primeira oportunidade, requerer ao juízo a remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público. Portanto, considerando que a defesa do paciente se insurgiu contra o não oferecimento do acordo de não persecução penal e pleiteou a remessa dos autos ao ente ministerial logo na primeira oportunidade de se manifestar no processo, ciente de que o motivo da negativa ministerial consistiu em requisito subjetivo e considerando a possibilidade do oferecimento do ANPP ainda que após o recebimento da denúncia, merece acolhimento o pedido do impetrante. Ordem conhecida e concedida para determinar a remessa dos autos da ação penal ao órgão superior do Ministério Público, para que analise a viabilidade de celebração de acordo de não persecução penal.

Legislação

Estatuto do Idoso

Código Penal, art. 28-A, § 14

Processo nº 0023345-18.2021.8.06.0001 (Apelação Criminal), 3ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira, data de julgamento 11/06/2024.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Tráfico ilícito de entorpecentes

Destaque

A superveniência do édito condenatório prejudica o exame de tese defensiva da falta de justa causa, tornando preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Condenação ex-

rada com base nos elementos de prova dos autos, não havendo dúvidas de que os Apelantes integravam pessoalmente organização criminosa, estruturada, estável e permanente, armada e de abrangência internacional, com o fim de praticar infrações penais, o que configura o delito previsto no art. 2º, *caput*, § 2º e § 4º, V, da Lei Federal nº 12.850/2013.

Informação de inteiro teor

Condenação exarada com base nos elementos de prova dos autos, não havendo dúvidas de que os Apelantes integravam pessoalmente organização criminosa, estruturada, estável e permanente, armada e de abrangência internacional, com o fim de praticar infrações penais, o que configura o delito previsto no art. 2º, *caput*, § 2º e § 4º, V, da Lei Federal nº 12.850/2013.

Ainda que não fosse de notório conhecimento, a estrutura definida, o modelo empresarial, a vasta quantidade de membros, a gravidade e variedade das infrações penais, o regramento próprio, a existência de lideranças, a divisão de tarefas e, conseqüentemente, a estabilidade, a permanência da organização criminosa denominada PCC estão suficientemente delimitados nas escutas telefônicas. A autoria dos apelantes é indubitosa, captando as investigações conversas telefônicas nas quais citam eles seus nomes completos, para fins de “batismo” na organização criminosa.

Conferindo a Lei ao Órgão Julgador certa discricionariedade na dosimetria da pena, desde que motivada, verifica-se que há fundamentos suficientes para se manter a desvalorização das circunstâncias judiciais “culpabilidade”, “circunstâncias do crime” e “consequências do crime”, pelas razões expostas em sentença, sendo notória a maior reprovabilidade da conduta de integrar organização criminosa tão abrangente, estruturada e violenta como o PCC, o que autoriza exasperação a maior da pena-base, desvinculada de critérios puramente matemáticos e extralegais.

Inexiste dúvidas a respeito do emprego de arma de fogo pelo PCC, o que se aplica a seus membros, sendo também de conhecimento público, além de estar expresso nas escutas telefônicas colacionadas nos presentes autos. A majoração no máximo legal foi devidamente justificada nas particularidades do caso concreto. Além de tratar-se de causas de aumento previstas especificamente em legislação extravagante, não de forma

geral na parte especial do Código Penal, há fundamentação concreta para a aplicação das majorantes referentes ao emprego da arma de fogo e à transnacionalidade da organização, esta última aplicada na fração mínima.

Legislação

Lei Federal nº 12.850/2013, art. 2º, *caput*, § 2º e § 4º, V

Lei Federal nº 11.343/2006